

**CASO VLADIMIR HERZOG E O PAPEL DA
DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À VERDADE E MEMÓRIA**

Davi Quintanilha Failde de Azevedo¹
Morgana Medeiros Espíndola de Carvalho²

RESUMO

Versa o presente artigo sobre o emblemático caso de tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog nos idos do Regime Militar de 1964 a 1985. Objetiva-se com a descrição do referido caso, como método de pesquisa, passando pelo relato da condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, explicar conceitos a respeito do direito à verdade e à memória e sua importância para a construção de um Estado Democrático de Direito fortalecido. A partir daí, seguindo o exemplo do caso aqui estudado, desenvolve-se a ideia da necessidade de retificação dos assentamentos de óbito de mortos e desaparecidos políticos como parte imprescindível para a efetivação desses direitos fundamentais à cidadania e à dignidade humana. Por fim, registram-se o

¹Defensor Público do Estado de São Paulo. Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP. Especialista em Direitos Humanos e Acesso à Justiça (FGV-SP). Mestrando em Direitos Humanos (FD-USP).

²Advogada. Pesquisadora voluntária do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP.

trabalho e os obstáculos da Defensoria Pública Paulista para promover as retificações das certidões de óbito, divulgando-se essa forma de efetivar a Justiça Transicional no Brasil.

Palavras-chave: Vladimir Herzog. Defensoria Pública. Direito à verdade. Retificação de assento de óbito.

ABSTRACT

This article deals with the emblematic case of torture and murder of the journalist Vladimir Herzog in the years of the Military Regime from 1964 to 1985. The objective of this article is to describe the Herzog Case, including the condemnation of the Brazilian State before the Inter-American Court of Human Rights in March 2018, explaining concepts about the right to truth and memory and their importance for the construction of a strengthened Democratic State of Law. From that point on, following the example of the case studied here, the idea of rectify the death certificates of victims of forced disappearance or political deaths as an essential part for the realization of these fundamental rights to citizenship and human dignity is developed. Finally, the work and obstacles of the Public Defender's Office to promote rectifications of death certificates is developed in order to publicize this way to implement Transitional Justice in Brazil.

Keywords: Vladimir Herzog. Public Defender. Right to truth. Rectification of death certificate.

1 INTRODUÇÃO

O contexto político-histórico em que se deram a arbitrária detenção, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, somado à longa e árdua luta de sua família e de atores sociais na busca pela verdade e justiça, é parte integrante da busca de reconstrução histórica do passado e da identidade do Brasil.

O Caso Herzog foi e é parte importante no ainda inacabado processo de construção do Estado Democrático de Direito brasileiro, servindo como alerta para que graves violações de direitos humanos não mais se repitam.

Chama-se Justiça de Transição o processo de passagem de períodos de opressão, ditadura ou de conflitos violentos para um período de redemocratização. Iniciativas, métodos e escolhas de cada Estado na adoção de medidas voltadas à instalação da paz e ruptura com o regime de exceção variam e recebem o influxo da conjuntura política e socioeconômica local.

No Brasil, a Lei de Anistia de 1979 é um exemplo de que, “na América Latina, em particular, o termo ‘reconciliação’ tem sido utilizado como argumento pragmático para justificar a ausência ou limitação de medidas de justiça, verdade, reparação das vítimas e punição dos responsáveis”.³

³SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transacional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/ane>

Nesse mesmo sentido, Flávia Piovesan⁴ destaca os obstáculos enfrentados no Brasil para efetivar, de maneira satisfatória, a justiça transicional:

Nas lições de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, a justiça de transição compreende: a) o direito à verdade; b) o direito à justiça; c) o direito à reparação; e d) reformas institucionais. Consta-se na experiência de transição brasileira um processo aberto e incompleto, na medida em que tão somente foi contemplado o direito à reparação, com o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos no regime militar, nos termos da lei 9140/95. Emergencial é avançar na garantia do direito à verdade, do direito à justiça e em reformas institucionais.

Assim, a partir do exemplo da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog, é possível constatar a incompletude do processo de transição democrática no Brasil, dadas também diversas dificuldades e o contorno particular da experiência nacional, passando pela aplicabilidade da Lei de Anistia e de outros instrumentos legais a partir dela.

Nesse contexto, uma parte singular, mas não menos importante, passa pela retificação dos atestados de óbito das

xos/2010revistaanistia02.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁴PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

pessoas mortas e desaparecidas políticas durante o período de ditadura militar. Tal procedimento, que está no rol de atribuições das Defensorias Públicas, é parte imprescindível na busca de reconciliação nacional e efetivação do direito à verdade, à memória e à informação.

Do conseqüente, espera-se também o alinhamento dos fundamentos que legitimam a atuação da Defensoria Pública na concretização desses direitos fundamentais, para assim oportunizar o desenvolvimento de estratégias de ação, bem como registrar e compartilhar a experiência paulista no que tem sido feito nesse âmbito.

2 O CASO VLADIMIR HERZOG E A CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Vladimir Herzog foi jornalista, professor e cineasta. Nasceu em 27 de junho de 1937, na Croácia, com o nome Vlado, morou na Itália e emigrou para o Brasil com os pais em 1942. Foi criado em São Paulo e naturalizou-se brasileiro. Estudou Filosofia na Universidade de São Paulo (USP) e iniciou a carreira de jornalista em 1959, no jornal O Estado de S. Paulo. No início da década de 1960, casou-se com Clarice Herzog.⁵

Após ter se mudado para Londres e o nascimento de seus dois filhos, Vladimir e sua família retornaram ao Brasil

⁵INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. O Caso Herzog. [2017]. Disponível em <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

em 1968. Vladimir trabalhou na revista *Visão* e foi professor de telejornalismo na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e na Escola de Comunicações e Artes da USP (ECA-USP). Em 1975, foi escolhido pelo secretário de Cultura de São Paulo, José Mindlin, para dirigir o jornalismo da TV Cultura.⁶

À frente da TV Cultura, Vladimir foi vítima de uma campanha contra a sua gestão na direção de jornalismo, levada a cabo na Assembleia Legislativa de São Paulo pelos deputados Wadih Helu e José Maria Marin, pertencentes ao partido de sustentação do regime militar, ARENA. No dia 24 de outubro daquele ano, agentes do II Exército convocaram Vladimir para prestar depoimento sobre as ligações que ele mantinha com o Partido Comunista Brasileiro, que atuava na ilegalidade durante o regime militar.⁷

No dia seguinte, Vladimir compareceu espontaneamente ao prédio do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna, o DOI-CODI, em São Paulo. Lá, ficou preso com mais dois jornalistas: George Duque Estrada e Rodolfo Konder. Pela manhã, em depoimento, Herzog negou qualquer ligação com o PCB. A partir daí, os outros dois jornalistas foram levados para um corredor, de onde puderam escutar uma ordem para que se trouxesse a máquina de choques elétricos. Para abafar o som da tortura, um rádio com som alto foi ligado e Vladimir nunca mais foi

⁶Idem.

⁷Ibidem.

visto com vida.⁸

A versão oficial da época foi a de que Vladimir Herzog teria se enforcado com um cinto. Houve inclusive a divulgação de uma foto do jornalista morto na cela do DOI-CODI. Posteriormente, o autor da foto, Silvaldo Leung Vieira, confessou a “farsa do suicídio”.⁹

⁸INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. O Caso Herzog. [2017]. Disponível em <https://vladimirherzog.org/casohertzog/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁹“Caso Vladimir Herzog: um dos poucos casos em que a reação da sociedade civil à montagem de cena de suicídio, evidenciada nas fotografias divulgadas, foi imediata. Herzog era jornalista e entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Atendendo a uma intimação, compareceu às 8 horas do dia 25/10/1975 ao DOI-Codi/SP. No mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto pelos carcereiros, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta [Figura 2]. “Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto” (BRASIL, 2007, p. 408), o que, somado aos testemunhos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local e que afirmaram ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado, acabou por desacreditar a versão oficial, o que, somado aos testemunhos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local e que afirmaram ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado, acabou por desacreditar a versão oficial. Nem sempre, porém, havia composição nos registros fotográficos feitos pelos órgãos de segurança. Assim, em muitos casos, a evidência visual denotada serviu para desconstruir as evidências verbais (tais como laudos e notas oficiais). Nas alegadas mortes em tiroteio, por exemplo, em que as fotografias do morto indicavam, nos pulsos, ferimentos produzidos por algemas ou fios, ficava demonstrada a rendição do perseguido às forças policiais em momento anterior ao da morte, comprovando, desse modo, a ocorrência de uma execução sumária. Há situações, ainda, em que a ausência do registro fotográfico é que causou certa surpresa.” (BRASIL, 2007, p. 325 *apud* PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Blow-up: depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010-revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.)

A morte de Herzog não foi abafada, mesmo em período de grande repressão durante a ditadura, de modo que uma semana depois do assassinato mais de 8 mil pessoas participaram de um culto ecumênico na Catedral da Sé, em São Paulo, concelebrado pelo cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, o rabino Henry Sobel e o reverendo James Wright. Tal fato foi um dos fatores que ensejou o processo que culminaria na redemocratização do país.¹⁰

Em janeiro de 1976, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo encaminhou à Justiça Militar o manifesto “Em nome da verdade”, subscrito por 1.004 jornalistas. Além disso, os herdeiros de Herzog também apresentaram, durante o regime militar, em 1976, uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo, com o fim de serem reconhecida a responsabilidade estatal pelo assassinato de Vladimir. Em 1978, foi proferida sentença favorável, na qual se declarou que o jornalista havia morrido de causas não naturais quando estava nas dependências do DOI-CODI/SP, ressaltando-se inclusive prova da ilegalidade da detenção e da tortura sofrida, bem como a incapacidade da União em comprovar a alegação de suicídio. Tal decisão foi reformada para apenas declarar a existência de uma relação jurídica entre os autores e a União, não adentrando na questão criminal.¹¹

Não muito tempo depois, foi aprovada a Lei nº 6.683,

¹⁰INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. O Caso Herzog. [2017]. Disponível em <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹¹INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. O Caso Herzog. [2017]. Disponível em <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

de 28 de agosto de 1979, outorgando anistia aos crimes políticos e aos crimes com eles conexos, praticados entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, incluídos os praticados por agentes do regime militar e em relação aos opositores.¹²

Após a redemocratização do país e diante de novas informações publicadas na revista *Isto é, Senhor*, em abril de 1992, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito em relação à morte de Herzog, mas o procedimento foi trancado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 13 de outubro de 1994, por considerar que os crimes descritos teriam sido objeto de anistia. Houve ainda a promulgação da Lei nº 9.140/1995, tratando do reconhecimento formal do Estado de sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Também sobreveio a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que, em 1996, reconheceu oficialmente o assassinato de Herzog.¹³

Com o relatório da CEMDP, em março de 2008, procuradores do Ministério Público Federal encaminharam uma representação à divisão criminal da Procuradoria da República, a fim de que fosse instaurada persecução penal, mas o procurador natural determinou o arquivamento da investigação, argumentando que o trancamento do inquérito policial anterior havia feito coisa julgada material. O arquivamento foi acolhido pela justiça federal, que também entendeu pela prescrição

¹²Idem.

¹³Ibidem.

e inexistência de crimes contra a humanidade na lei brasileira em 9 de janeiro de 2009.¹⁴

Após os recursos internos no Brasil terem se mostrado inefetivos, os familiares de Herzog recorreram à jurisdição internacional. Assim, em julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), organização não governamental, a petição sobre o caso Vladimir Herzog.

A CIDH publicou, em outubro de 2015, seu Relatório de Mérito nº 71/2015 sobre o caso, no qual concluiu que o Estado brasileiro é responsável pelas violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog e também pela privação de seus direitos à liberdade de expressão e de associação por razões políticas. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro que investigasse a detenção, a tortura e a morte de Vladimir para identificar e eventualmente punir os responsáveis. Recomendou ainda, entre outras medidas, a reparação adequada e satisfatória aos familiares da vítima.¹⁵

Em razão do descumprimento do Estado brasileiro das recomendações, em 22 de abril de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual prolatou sentença no dia 15 de março de 2018.

Ao enfrentar preliminar de julgamento acerca de sua

¹⁴Ibidem.

¹⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 71/15**: caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015. OEA/Ser.L/V/II.156 Doc. 24, 28 out. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

incompetência em razão do tempo, a Corte IDH afirmou que não analisaria fatos anteriores à data de reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Estado brasileiro, em 10 de dezembro de 1998, mas fatos que se desenrolaram posteriormente a essa data como consequência dos anteriores.¹⁶ Com isso, distinguiu a Corte as violações específicas e autônomas que ocorreram no caso e que estariam *sub judice*. Desse modo, não caberia à Corte apreciar as violações em si ocorridas no fatídico 25 de outubro de 1975, atinentes à morte de Vladimir Herzog, contudo as violações convencionais persistentes no tempo, as quais alcançaram a ratificação do Pacto San José da Costa Rica e o reconhecimento da competência contenciosa da Corte ocorrida em 10 de dezembro de 1998. Em suma, a Corte analisou a ausência de investigação judicial completa e

¹⁶ “[...] este Tribunal também concluiu que, no transcurso de um processo investigativo ou judicial, podem ocorrer fatos independentes que poderiam configurar violações específicas e autônomas.¹⁶ Por conseguinte, a Corte tem competência para examinar e se pronunciar sobre possíveis violações de direitos humanos a respeito de um processo de investigação ocorrido posteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, ainda que esse processo tenha tido início antes do reconhecimento da competência contenciosa.¹⁷ A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Considerando os critérios expostos, o Tribunal tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois se referem à obrigação estatal de investigar, julgar e punir.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018. 2018. p. 8. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.)

imparcial dos fatos, bem como eventual punição dos crimes contra a humanidade ocorridos no regime militar, em especial a tortura e a execução de Vladimir, questões até o momento sem respostas.

A respeito da alegada incompetência para analisar fatos propostos pelos representantes, reconheceu a Corte que, mesmo não tendo havido indicação expressa e autônoma pela Comissão da Violação do Direito à Verdade, os fatos que o Estado brasileiro tentava excluir da apreciação judicial estavam inseridos no contexto fático apresentado e, portanto, poderiam ser considerados na análise do mérito. As demais exceções preliminares foram rechaçadas, inclusive as que alegavam falta de esgotamento dos recursos internos para obter reparações e incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas (“exceção de quarta instância”). Relativamente aos fatos que se deram por provados,¹⁷ a Corte IDH considerou o contexto histórico de repressão política em que os acontecimentos ocorreram e todas as providências tomadas pelos órgãos públicos internos.

Amparando-se nos *standards* normativos ratificados pelo Brasil, concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, constante dos arts. 8º e 25, em relação aos arts. 1.1º e 2º da Convenção

¹⁷COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 23-36. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

Americana¹⁸, e arts. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹⁹; pelo descumprimento do

¹⁸Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Artigo 8. Garantias judiciais. “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25. Proteção judicial. “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

¹⁹Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: Artigo 1. “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.”

Artigo 6. “Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de

direito de conhecer a verdade, em virtude da divulgação de versão oficial falsa sobre a morte de Herzog e da recusa por parte do Governo a entregar documentos militares, com a consequente falta de identificação dos responsáveis materiais pelo seu assassinato; e, por fim, pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima, em razão da falta de investigação e punição dos responsáveis.

sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.”

Artigo 8. “Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.)

2.1 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL: violação por omissão no dever de investigar

A República Federativa do Brasil foi considerada responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, bem como pela aplicação da Lei de Anistia nº 6.683/1979 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos como esse.

Segundo a Corte, a impunidade dos crimes praticados contra Herzog até os dias atuais constitui uma negação de proteção judicial efetiva. Para se chegar a essa conclusão, foi necessário ao Tribunal justificar o porquê persistia a obrigação estatal de investigar, julgar e punir os autores da tortura e da execução da vítima, no momento do reconhecimento da competência da Corte IDH por parte do Brasil, em 10 de dezembro de 1998, anos depois dos fatos.

Destarte, ao examinar a prova apresentada nos autos, os fatos e o contexto que a Corte já considerou provados na sentença do Caso *Gomes Lund* e outros, os eventos ocorridos contra Vladimir Herzog foram qualificados como verdadeiro crime contra a humanidade, preenchendo todos os requisitos

para sua configuração,²⁰ pois sua ilegal detenção, tortura e morte foram: i) cometidas por agentes estatais como parte de um plano ou uma estratégia preestabelecida, quer dizer, com intencionalidade e conhecimento do plano; ii) de maneira generalizada ou sistemática, pois, segundo provas e relatórios oficiais do Estado, técnicas de tortura física e psicológica, execuções e desaparecimentos forçados foram empregados de maneira regular e metódica durante a ditadura; iii) contra uma população civil, qual seja, os opositores ao regime militar, principalmente jornalistas, artistas e membros do PCB; e iv) com um propósito discriminatório/proibido.

Identificada a ocorrência de crime contra a humanidade e em conformidade com a jurisprudência internacional sobre direitos humanos, seguida não só por órgãos do sistema interamericano, como também pelo sistema global de proteção,²¹

²⁰COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 49-60. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

²¹No sistema global, importante recordar a Recomendação Geral n. 20 do Comitê de Direitos Humanos, de abril de 1992, a respeito do artigo 7 do Pacto do Direitos Cívicos e Políticos: “As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação” (*apud* MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direitos fundamentais, anistia política e supremo tribunal federal: a justiça de transição não concluída. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 22., 2013, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f65854da4622c1f1>. Acesso em: 20 ago. 2019.).

²² não haveria justificativa processual ou material adotado pelo direito doméstico com autoridade para encerrar o caso sem a devida investigação, processamento e sanção dos responsáveis, notadamente quando se admitem a gravidade dos fatos, a natureza dos direitos lesionados e o interesse público envolvido.

²²Recomendação Geral n. 31, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, em 2004: “O artigo 2, parágrafo 3, requer que os Estados Partes proporcionem a reparação aos indivíduos cujos direitos do Pacto forem violados. Sem reparação aos indivíduos cujo direito foi violado, a obrigação de fornecer um recurso eficaz, que é central à eficácia do artigo 2, parágrafo 3, não é preenchida. [...] O Comitê ressalta que, quando apropriada, a reparação deve abranger a restituição, a reabilitação e as medidas da satisfação, tais como pedidos de desculpas em público, monumentos públicos, garantia de não repetição e mudanças em leis e em práticas relevantes, assim como conduzir à justiça os agentes de violações dos direitos humanos. [...] Os Estados Partes devem assegurar que os responsáveis por violações de direitos determinados no Pacto, quando as investigações assim revelarem, sejam conduzidos aos tribunais. Como fracasso na investigação, o fracasso em trazer os agentes violadores à justiça poderia causar uma ruptura do Pacto. [...] Dessa forma, onde os agentes públicos ou estatais cometeram violações dos direitos do Pacto, os Estados Partes envolvidos não podem aliviar os agressores da responsabilidade pessoal, como ocorreram com determinadas anistias e as imunidades e indenizações legais prévias. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que poderiam ser acusadas pela responsabilidade por tais violações permaneçam imunes de sua responsabilidade legal. Outros impedimentos à determinação da responsabilidade legal também devem ser removidos, como a defesa por devido cumprimento do dever legal ou aos períodos absurdamente curtos da limitação estatutária nos casos onde tais limitações são aplicáveis. Os Estados Partes devem também ajudar a conduzir à justiça os suspeitos de cometimento de atos de violação ao Pacto, os quais são puníveis sob a legislação doméstica ou internacional.” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos**. [2009]. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.)

Por essa razão, a aplicação de “autoanistias”, alegações de coisa julgada material pelo trancamento dos inquéritos, invocação do princípio *ne bis in idem*,²³ prescrição dos crimes praticados pelos agentes estatais durante o período de ditadura militar, ou qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, teses que ganharam força com a Lei de Anistia de 1979, não poderiam obstaculizar a reparação e a efetivação da justiça em face das severas lesões a direitos humanos e valores ligados à consciência da humanidade, enquanto comunidade política.

Asseverou a Corte que, tendo o Estado reconhecido sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato

²³“A exceção a esse princípio, assim como no caso da prescrição, decorre do caráter absoluto da proibição dos crimes contra a humanidade e da expectativa de justiça da comunidade internacional. Isso se explica, como especificou a Comissão de Direito Internacional, pelo fato de que “um indivíduo pode ser julgado por um tribunal penal internacional por um crime contra a paz e a segurança da humanidade resultante da mesma ação que foi objeto do processo anterior em um tribunal nacional, caso o indivíduo tenha sido julgado pelo tribunal nacional por um crime ‘ordinário’, em vez de sê-lo por um crime mais grave previsto no código”. Nesse caso, o indivíduo não foi julgado ou punido pelo mesmo crime, mas por um ‘crime mais leve’ que não compreende em toda a sua dimensão sua conduta criminosa. Assim, “um indivíduo poderia ser julgado por um tribunal nacional por homicídio com agravantes e julgado uma segunda vez por um tribunal penal internacional pelo crime de genocídio baseado no mesmo fato”. Nas situações em que o indivíduo não foi devidamente julgado ou punido pela mesma ação ou pelo mesmo crime, em função do abuso de poder ou da incorreta administração de justiça pelas autoridades nacionais na ação do caso ou na instrução da causa, a comunidade internacional não deve ser obrigada a reconhecer uma decisão decorrente de uma transgressão tão grave do procedimento de justiça penal.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs Brasil sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 69. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.)

de Vladimir Herzog, a controvérsia residiria unicamente com respeito à possibilidade de indiciamento dos responsáveis. Para a Corte, em especial depois da publicação do Relatório da CEMDP em 2007 (e, portanto, já dentro da vigência da competência contenciosa), identificando padrões de violência institucional sistemática e generalizada por parte de agentes públicos vinculados ao DOI/CODI, Exército e forças policiais durante a ditadura militar e reconhecendo as pessoas que haviam sido mortas em decorrência disso, incluindo Vladimir Herzog, nasce para o Estado o dever de agir com diligência para evitar que os crimes ali descritos ficassem impunes.

A partir de todos os fundamentos retrocitados, a qualificação dos fatos como crimes de lesa-humanidade levou à conclusão de incompatibilidade da Lei nº 6.683/1979 em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege os direitos às garantias judiciais e proteção judicial. A CADH impediria, portanto, a omissão de processamento de graves violações a direitos humanos, possibilitando a efetiva persecução penal. Foi ressaltado também que o Pacto de San José da Costa Rica recepcionava princípios de direito internacional anteriores à sua vigência, existindo evidências suficientes para demonstrar que a proibição internacional de crimes contra a humanidade e sua consequente imprescritibilidade já era cristalizada como norma de *jus cogens* muito antes do atentado contra Vladimir.

Nesse sentido, a Corte afirmou que, apesar da definição da figura jurídica de crime contra a humanidade ter se consoli-

dado em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, “[...] observa-se que a proibição dos delitos de direito internacional ou contra a humanidade já era considerada parte do direito internacional geral pela própria Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade [...]”.²⁴ Logo, como norma imperativa de direito consuetudinário desde pelo menos 1945, a proibição dos delitos de direito internacional é vedação inderrogável, podendo ser modificada apenas por outra norma posterior de igual hierarquia.

Quanto à alegação de ausência de tipificação dos crimes contra a humanidade no direito interno, a afirmativa não teve qualquer impacto na conclusão da Corte sobre a obrigação do Estado em investigar, julgar e punir os autores. Conforme fundamentado na decisão, um crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas que já eram estabelecidas em todos os ordenamentos jurídicos: a tortura (ou seu equivalente) e o homicídio. A incidência da qualificação de crime contra a humanidade a essas condutas tem como efeito justamente impedir a aplicação de normas processuais excludentes de responsabilidade em virtude da natureza de *jus cogens* de sua proibição.

²⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 49-60. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019. A referida Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968 (doravante denominada “Convenção de 1968” ou “Convenção sobre Imprescritibilidade”).

Como consequência da condenação do Estado, ficou estabelecida na sentença a obrigação de investigar como uma das reparações sancionadas. Impôs-se a reabertura da persecução penal, com a devida diligência, com o fim de se investigar os fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975 e determinar criminalmente as responsabilidades individuais dos autores materiais e intelectuais da tortura e da morte de Vladimir Herzog. Declarou-se também que o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores dos crimes, assim como nenhuma outra disposição análoga para os excluir dessa responsabilidade. As investigações também deverão ser pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, para que os processos sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram. O Estado também deve garantir que as investigações respectivas se realizem ex officio e que as autoridades competentes disponham de todos os recursos logísticos e científicos disponíveis para produzir as provas, assim como deverão possuir a faculdade de acessar a documentação referente ao caso, sem embaraço ou obstrução. Assegurou-se também a necessidade de pleno acesso das vítimas, familiares e demais interessados, em todas as etapas, a essas investigações, além das devidas garantias de segurança e capacidade de agir e participar do processo, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana.

2.2 DIREITO A CONHECER A VERDADE

O Estado brasileiro também foi condenado pelo descumprimento do direito de conhecer a verdade titularizado por Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, partes lesadas no presente caso. A despeito da legitimidade processual dessas partes no processo perante a Corte, sabe-se que o direito à verdade é de toda a sociedade, e não apenas dos familiares da vítima, possuindo titularidade individual e coletiva²⁵ simultaneamente.

A Corte identificou a alegação de descumprimento do dever de informar a verdade nas manifestações dos representantes de Vladimir Herzog e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da divulgação oficial falsa da *causa mortis* de Herzog, na negativa pelo Exército de acesso aos arquivos militares da época, bem como na descrição da omissão estatal no dever de investigar. Tendo em vista que tal direito é amplo e assume diversas configurações a depender

²⁵“Ao direito a não ser submetido à tortura somam-se o direito à proteção judicial, o direito à verdade e o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação de direitos humanos. Vale dizer, é dever do Estado investigar, processar, punir e reparar a prática da tortura, assegurando à vítima o direito à proteção judicial e a remédios efetivos. Também é dever do Estado assegurar o direito à verdade, em sua dupla dimensão -- individual e coletiva -- em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade de construção da memória e identidade coletivas.” (PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.)

do caso concreto, concluiu a Corte que pode se relacionar à violação de vários interesses resguardados pela Convenção Americana e, na demanda aqui relatada, seu descumprimento manifesta-se como violação aos arts. 1.1º, 8.1º, 25 e 13 dessa norma.

Considerou o órgão julgante internacional que, quando há ofensa do direito à informação e acesso à justiça, há inevitavelmente lesão ao direito à verdade, mormente quando a elucidação dos fatos se liga não apenas à história individual, mas também de todo um passado político de um país. Assim, o direito à verdade tem aqui íntima relação com o direito à memória, interesse que também comporta variadas titularidades e que contribui para preservação e reconstrução da verdade histórica de uma nação, principalmente no que se refere ao registro de graves violações de direitos humanos, as quais não devem ser esquecidas. Nesse sentido:

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas. Ao direito à justiça conjugam-se o direito à verdade e ao acesso aos arquivos, que no Brasil permanecem negados. A lei 11.111/05 prevê que o acesso aos documentos públicos classificados ‘no mais alto grau de sigilo’ poderá ser restringido por tempo indeterminado, ou até permanecer em eterno segredo, em defesa da soberania nacional.

É flagrante a violação dessa lei em relação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática.²⁶

Sobre a persistente inacessibilidade dos documentos do DOI-CODI-SP, a Corte recordou a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação em casos de violações a direitos humanos. Além disso, assentou que “[...] a decisão de qualificar como secreta a informação, e de impedir que esta seja prestada, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros se atribui a prática desse ilícito.”²⁷

Ressalta-se ainda que a Corte reconheceu ter ocorrido apenas no final do ano de 2007 divulgação oficial da verdade extrajudicial dos fatos, por meio da publicação do relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Até esse período, as instituições oficiais do Estado sustentaram a falsa versão de suicídio, mesmo após sua inautenticidade ter sido estabelecida na Ação Declaratória movida pelos familiares em 1978.

Foi reconhecido na sentença o esforço envidado pelo

²⁶PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 184-185, jul./dez., 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁷COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 86. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

Estado brasileiro para a promulgação, em 18 de novembro de 2011, da Lei nº 12.528, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV),²⁸ com a finalidade de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Suas atividades desenvolveram-se de 2012 a dezembro de 2014.

Com efeito, após 2007, iniciou-se no Brasil grande discussão acerca da necessidade de se implementar medidas de Justiça de transição, conceito até então pouco conhecido. Por conseguinte, em 2009, foi lançada a terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que estabeleceu, em seu eixo orientador VI, o “Direito à memória e à verdade”. O fundamento central foi a ideia de que a busca da verdade é uma forma de cidadania que constitui dever estatal. Assim,

²⁸A Comissão Nacional da Verdade (CNV) levou adiante um novo exame pericial das fotografias do corpo de Vladimir Herzog. A conclusão do exame foi que as marcas em seu pescoço e tórax eram próprias de uma morte por asfixia mecânica e não por enforcamento auto infligido. Nesse sentido, salientou: “Em setembro de 2014, a equipe de peritos da Comissão concluiu o laudo pericial indireto acerca da morte de Vladimir. Os peritos identificaram a existência de dois sulcos, ambos com reações vitais, no pescoço do jornalista. Um deles é típico de estrangulamento, enquanto o outro era característico em locais de enforcamento (ou locais preparados para simular enforcamento). A evidência de duas marcas distintas na região cervical foi determinante para os peritos criminais afirmarem que: Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de força, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 36. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

determinaram-se como estratégias a promoção da apuração e o esclarecimento das violações aos direitos humanos, bem como a supressão do ordenamento jurídico de normas que afrontem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse contexto, ordenou-se a criação da Comissão Nacional da Verdade, órgão cuja necessidade de instituição já havia sido exortada desde a condenação do Brasil no Caso *Gomes Lund* (Guerrilha do Araguaia).

Assim, o objetivo precípua das Comissões da Verdade, como um dos mecanismos da justiça transicional, é o de descobrir e revelar os abusos do passado, principalmente de sociedades que emergiram de um período de repressão e conflitos. Além disso, somam-se o combate à impunidade, pela identificação das responsabilidades; a restauração da dignidade das vítimas, até então silenciadas; fornecimento da posição oficial, acentuando a responsabilidade do Estado e recomendando reformas do aparato institucional; e também a contribuição para políticas públicas de justiça e reparação individual ou coletiva, haja vista a experiência internacional apontar que o relatório final produzido por esses órgãos foi utilizado em vários países como instrumento para desencadear ações civis e penais.²⁹

Contudo, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos, nota-se um firme posicionamento no sentido

²⁹NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA. **A Comissão da Verdade no Brasil: por quê, o que é, o que temos de fazer?**. São Paulo: Núcleo Memória, 2012. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

de que as Comissões da Verdade não substituem a necessidade de um processo judicial.³⁰ Por isso, assentou a Corte no caso Herzog que, apesar de constituir parte imprescindível para a transição democrática, a reconstrução da “verdade histórica” objetivada pelas comissões da verdade não exaure por si só a luta e não substitui a “verdade judicial”. Tais órgãos, a despeito de suas inúmeras prerrogativas, por não constituírem uma instituição judicial, podem até lograr êxito na identificação dos perpetradores das lesões, entretanto, não possuem autoridade para impor a responsabilização penal, medida de reparação satisfatória e almejada pelas vítimas. Ademais, participando de um processo judicial, as partes lesadas têm a chance e o direito de constituírem sujeitos ativos nessa construção.

Pelo exposto, diante da desobediência para com o dever da verdade, consagrado de diversas maneiras nos mais variados ordenamentos jurídicos, o Estado foi igualmente obrigado ao esclarecimento judicial dos fatos violatórios do presente caso, apurando-se na justiça ordinária as responsabilidades penais individuais respectivas em relação à tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog.

³⁰WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (org.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

2.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE VLADIMIR HERZOG

O Brasil foi responsabilizado ainda pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1º do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares da vítima, por motivo do sofrimento adicional por que passaram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em virtude das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.

Em casos que supõem uma violação grave de direitos humanos, como massacres, desaparecimentos forçados de pessoas, execuções extrajudiciais ou tortura, considerou que a Comissão ou os representantes não necessitam provar a violação da integridade pessoal, já que opera uma presunção *juris tantum*.

Devido a sofrimentos e aflições causados a seus familiares e o desrespeito de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações de caráter não pecuniário nas condições de vida, o Estado deve pagar os montantes fixados a título de dano emergente, dano imaterial, assim como o reembolso das custas e dos gastos, de modo que a Corte fixou, de maneira justa, a soma de US\$ 40.000,00 aos familiares.

A Corte Interamericana recordou que as violações sofridas por Vladimir Herzog estariam fora da competência temporal da Corte, razão pela qual considerou improcedente a solicitação de dano por lucro cessante, afastando a indenização compensatória.

Para finalizar o relato da condenação brasileira perante a Corte IDH, além da obrigação de investigar e das indenizações imputadas, outras reparações foram cumuladas, como a necessidade de adoção de medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à Sentença e às normas internacionais na matéria. O Estado deve ainda, como medida de satisfação, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte.

3 DIREITO À VERDADE E RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE ÓBITO DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS: papel da defensoria pública

Como parte de suas atribuições e com o encerramento dos seus trabalhos, a Comissão Nacional da Verdade solicitou, conjuntamente com a família do *de cujus*, a retificação do local e *causa mortis* registrados no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Assim, após a propositura de uma ação na justiça es-

tadual, em 24 de setembro de 2013, a justiça ordenou que no assento constasse que a morte de Vladimir Herzog ocorrera em consequência de lesões e maus tratos sofridos no DOI/CODI/SP, e não por asfixia mecânica, declaração que corroborava a farsa do enforcamento.

Foram necessários mais de 15 anos após o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou forjado ainda na referida Ação Declaratória proposta em 1978, para que se retificasse a certidão de óbito de Vladimir. A decisão representou uma vitória na efetivação do direito à verdade e à memória, não apenas em relação aos familiares da vítima, mas também no que concerne a toda sociedade civil, em relação à identidade histórica do país.

Outro caso emblemático no qual também houve retificação do assentamento de óbito é o de João Batista Franco Drummond, lavrado em 16 de outubro de 1976. Alterou-se o local da morte, de “avenida 9 de julho” para dependências do “DOI-CODI do II Exército em São Paulo”. A causa da morte também foi modificada de traumatismo craniano para “decorrência de torturas físicas”.

Vale transcrever trechos da sentença:

A questão do local do falecimento encontra-se amplamente comprovada nos autos. Neste ponto o representante do Ministério Público, inclusive, manifesta-se favoravelmente à pretensão da autora. Resta a questão da causa mortis. Aqui, dois são os óbices apresentados

pelo representante do Ministério Público: a) ausência de prova e b) ausência de previsão legal. Vejamos cada um dos pontos. Quanto à ausência de prova, não me parece acertada a manifestação ministerial, com a devida vênia. [...] **É importante notar, inclusive, que não se trata de simples opção política pela via ‘a’ ou ‘b’, mas de manifestação do direito à memória e à verdade, tanto que na comissão que julgou este caso havia membro das Forças Armadas e que votou favoravelmente à pretensão da autora.** Também, da mesma forma, é importante notar que há sentença proferida pela Justiça Federal em 1993 da lavra da Dra. Marianina Galante (fls. 37/50) que reconhece ter havido tortura no presente caso. [...] **Quanto ao segundo ponto, entendo que se trata do principal tema a ser observado neste caso: analisar o que efetivamente pode integrar a certidão de óbito como causa mortis. Aqui, a posição do representante do Ministério Público mostra-se dotada de estrita técnica e para a maioria dos casos envolvendo esta questão, não tenho dúvidas que a solução seja de improcedência. Vale dizer: certidão de óbito não é local para discussão atinente a crime ou qualquer outro elemento passível de questionamento ou interpretação jurídica. É dizer: no atual sistema jurídico, não podem as partes pretender a retificação de certidão de óbito para que se conste que a pessoa morreu em decorrência de latrocínio, ou homicídio, ou qualquer outro elemento. No entanto, há detalhe neste caso que o torna diferente de todos os outros existentes no país. Este caso liga-se ao chamado Direito à Memória e à Verdade e, acima de tudo, liga-se à relação do sistema jurídico interno com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. No Caso *Gomes Lund* e outros (*Guerrilha do Araguaia*) vs. Brasil, houve a condenação do Estado bra-**

sileiro em 24.11.2010. [...] Vale dizer, há sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determina que o Brasil efetive medidas para o reconhecimento do Direito à Memória e à Verdade. Daí a particularidade deste caso que o afasta de todos os demais com pretensões similares. Não se trata de discutir se tortura pode ser incluída como ‘causa mortis’ ou não. Trata-se de reconhecer que, na nova ordem jurídica, há tribunal cujas decisões o Brasil se obrigou a cumprir e esta é mais uma destas decisões.³¹

Para o magistrado prolator da decisão, a principal questão cingia-se acerca da possibilidade jurídica de se conter na certidão de óbito referência ao crime de tortura como causa mortis. Coerentemente, o juiz distinguiu bem o caso, aduzindo que não se tratava de questão técnica jurídica, mas de atender a valores superiores e cumprir obrigações internacionais assumidas na proteção dos direitos humanos, especialmente aqui, direito à verdade e à memória. Rompe-se, assim, com um passado silencioso de abusos e com a cultura da impunidade.

Entretanto, os mesmos óbices lá alegados são encontrados ainda hoje na propositura de ações de retificação de registro de mortos e desaparecidos políticos, evidenciando um tecnicismo jurídico inoportuno por parte do Judiciário. Essas dificuldades foram registradas pela Defensoria Pública paulis-

³¹SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0059583-24.2011.8.26.0100** SP. 2ª Vara de Registros Públicos. Requerente: Maria Ester Cristelli Drumond. Relator: Juiz Guilherme Madeira Dezem, 12 de abril de 2012. São Paulo, 16 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-garantia-direito-verdade.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ta na tentativa de promover o direito à verdade e à memória dos casos sujeitos à competência da jurisdição bandeirante.

A Comissão Estadual da Verdade “Rubens Paiva” solicitou à Defensora Pública-Geral do Estado apoio para as retificações dos atestados de óbito, na época correspondendo a 159 casos, conforme Ofício externo nº 72/2013 e Ofício externo nº 24/2014³², ambos subscritos pelo presidente da Comissão. O pedido foi encampado legitimamente pela Defensoria Pública de São Paulo, que o entendeu pertinente às suas atribuições, uma vez que diversos dispositivos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/1994) sustentam seu dever de atuação.

O art. 4º, inciso XVIII, da citada Lei Orgânica parece melhor descrever a atribuição da instituição em relação à formulação de tal tipo de pedido. Assim, cabe à Defensoria Pública “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”. Ademais, a legitimidade da Defensoria para pleitear as adequações registras em nome próprio também pode ser extraída do art. 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, o qual, ao estabelecer o procedimento para a Ação de Retificação, autoriza ampla legitimação para os autores, permitindo o seu manejo

³²Ofícios inseridos no Processo Administrativo nº 035/2014, autuado em 10/07/2014 no Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo.

por “qualquer interessado”, haja vista o interesse público na fidedignidade dos registros públicos.

Ato contínuo à solicitação, foi instaurado, em 24 de setembro de 2013, o Procedimento Administrativo na Defensoria Pública Geral, com a finalidade de fornecer auxílio para a retificação dos atestados de óbito de mortos e desaparecidos políticos reconhecidos pelas Comissão Nacional e Estadual da Verdade, nascidos, assassinados ou que tiveram atuação política principalmente no Estado de São Paulo. Dando continuidade ao trabalho, instaurou-se, no Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, o Procedimento Administrativo nº 035/2014, para acompanhar as iniciais anteriormente subscritas pela Defensora Geral na época e realizar novos direcionamentos.

Por razões estratégicas, a Defensoria optou por inicialmente ajuizar cinco ações de retificação dos assentamentos de óbito de vítimas que tiveram manifestação de concordância dos seus familiares, apesar de tal autorização ser dispensável pela lei. Os pedidos eram de alteração do local da morte para “dependências do DOI/CODI” e da *causa mortis* para “conduta ou tortura praticada por agentes do Estado”.

Das cinco ações ajuizadas para a correção dos assentos de óbito, apenas em uma delas houve inserção do termo “tortura” como causa mortis, permanecendo o insucesso de todos os pleitos com relação à referência da responsabilidade estatal. Nos demais casos, houve procedência parcial, com a modifica-

ção apenas do local da morte.³³

A Defensoria recorreu das decisões, exceto em um dos processos, já que a família se considerou satisfeita com a sentença. Os demais casos continuam em trâmite nas instâncias extraordinárias. A judicialização da matéria esbarrou na questão de ser ou não o assento de óbito documento devido para tratar de autoria de crimes. Entretanto, entende-se que não se encontra aí o ponto nevrálgico do tema. Primeiramente, as teses levantadas pela Defensoria não requeriam indicação de responsabilização penal individual em um documento eminentemente administrativo.

A necessidade da inserção de “conduta ou tortura praticada por agentes estatais” na causa mortis, além de não indicar responsabilidade pessoal pela autoria de crime, atende tanto ao princípio da verdade registral como impede que filigranas jurídicas continuem sendo obstáculo para a reconstrução da verdade e da memória. A utilização do texto genérico, “conduta ou tortura praticada por agentes estatais”, supera a questão de indicação de autoria ao mesmo tempo em que contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para o fim da impunidade em relação às violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado.

Ademais, a referência à responsabilidade estatal da maneira como tem sido pedida pela Defensoria Pública resul-

³³Todas as informações foram retiradas do Processo Administrativo nº 035/2014, os processos judiciais tiveram sigilo decretado por razões desconhecidas.

ta de declaração oficial do próprio Estado brasileiro, que, por meio da Lei nº 9.140/1995, reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Além disso, a Lei ainda possibilita inclusive aos familiares o requerimento a oficial de registro civil da lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com os anexos da Lei³⁴ ou com os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I.³⁵

³⁴Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995: “Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos. Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial”. (BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, [...]. Brasília: Presidência da República, [2004]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 25 set. 2019.)

³⁵Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995: “Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão. § 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória”. (BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, [...]. Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 25 set. 2019.)

Somam-se a isso os trabalhos da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como os relatórios finais e da Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estadual e Municipal de São Paulo, elucidando oficialmente fatos e circunstâncias até então ocultados pelos órgãos repressores, documentos que inclusive instruíram as ações ajuizadas pela Defensoria. Disso também se depreende que não haveria litígio a justificar o indeferimento das retificações pretendidas, uma vez que os documentos acima referidos consubstanciam declaração de verdade emanada do próprio Estado, restando os fatos esclarecidos incontestes.

Ir contra o reconhecimento estatal é ignorar a autoridade e a fé públicas, permitindo que conjunturas políticas ocasionais impeçam a continuidade de políticas públicas fundamentais e legítimas ao Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, e com apoio de integrantes de outras carreiras de Estado, a exemplo do Ministério Público Federal, iniciou-se, em 2016, diálogo institucional com vistas a permitir a resolução administrativa da demanda, uma vez que o processo judicial ocasionaria maior delonga e burocratização na reparação dos direitos das vítimas.

Como resultado da articulação de vários órgãos de defesa e promoção dos direitos humanos, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) editou a Resolução nº 2, de 29 de novembro de 2017, na qual se estabeleceu procedimento para emissão de atestados a fim de promover a retificação administrativa de assentos de óbito das

pessoas reconhecidas como mortas ou desaparecidas políticas, nos termos das Leis nº 9.140/1995 e nº 12.528/2011.

A medida atende a recomendação nº 07 da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que dispôs sobre a necessidade de retificação dos assentos para constar como *causa mortis* a violência praticada pelo Estado no contexto de perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime militar.

Os familiares que tiverem interesse na retificação devem enviar o pedido respectivo ao endereço eletrônico da CEMDP descrito no parágrafo único do art. 3º da Resolução. O texto dos atestados emitidos para fins de retificação será aprovado em conjunto com os familiares e deve indicar as circunstâncias da morte ou do desaparecimento de mortos ou desaparecidos políticos, com base nos procedimentos administrativos da CEMDP e no Volume III do Relatório da CNV. Como atestantes, deverá constar dos assentos respectivos: “Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, com a indicação das páginas do Relatório da CNV ou do procedimento administrativo da CEMDP, de onde as afirmações foram extraídas, segundo o §4º do art. 5º da Resolução.

O art. 6º da mesma normativa diz que:

Art. 6º Após a definição do texto final de cada atestado em conjunto com o(s) familiar(es) respectivo(s), este(s) deverá(ão) assinar a petição de que trata o art. 111, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), e a CEMDP providenciará a retificação administrativa junto ao cartório e juízo

de registros públicos onde a certidão original tiver sido emitida.

Dessa forma, a Resolução da CEMDP inseriu os casos de retificação de assento de óbito de mortos e desaparecidos políticos entre os casos que se procedem perante cartórios e juízos de registros públicos, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, de acordo com os novos termos do art. 110 (renumerado do art. 111) da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 13.484/2017.

Por fim, encerra o art. 7º da mencionada Resolução dispondo que a CEMDP envidará esforços para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) alinhem a atuação dos juízos e das promotorias com exercício junto a cartórios de registros públicos para que cumpram a Resolução de maneira célere e sem burocratizações, haja vista a sua natureza de reparação moral.

Diante dos novos instrumentos normativos, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NECDH) inaugurou outro Procedimento Administrativo, nº 06/2018, a fim de viabilizar, nos termos da Resolução nº 2 da CEMDP, a retificação administrativa de assentos de óbito de mortos e desaparecidos políticos, cujas circunstâncias de morte ou desaparecimento foram apuradas pela Comissão Municipal da Verdade em São Paulo, totalizando cerca de 70 casos. Também objetivou dar seguimento pela via administrativa aos ca-

sos restantes apurados pela Comissão Estadual da Verdade, inseridos no bojo do Procedimento Administrativo nº 35/2014.

A CEMDP informou ao Núcleo, em resposta a ofício, que solicitações de apoio na publicização da Resolução nº 2 entre juízos e promotorias com atuação junto a cartórios de registros públicos já haviam sido encaminhadas à Presidência do CNJ e do CNMP. Seguidamente, o NECDH oficiou o CNJ e o CNMP para verificar se já procediam às comunicações relacionadas na Resolução nº 2/2017. Até o presente momento, a Defensoria Pública de São Paulo via NECDH recebeu resposta do CNJ reportando informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e por todos os Tribunais de Justiça dos estados dando conta dos procedimentos adotados para o cumprimento da supracitada Resolução.

Assim, a Defensoria segue com os trâmites para realizar a correção desses registros, buscando estabelecer parceria com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

4 CONCLUSÕES

A condenação da República Federativa do Brasil no caso Vladimir Herzog, além da indenização e da obrigação de investigar, incluiu, como sanções cominadas ao Estado brasileiro a título de reparação, medidas de não repetição, como adequação do direito interno para garantir a imprescritibilidade do crime de tortura, e medidas de satisfação moral, a exem-

plo do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e da publicação da sentença condenatória.

A retificação do assento de óbito de Vladimir com a respectiva certidão, apesar de constituir uma medida de satisfação moral, já havia sido obtida judicialmente antes da condenação perante a Corte Interamericana. Entretanto, vale ressaltar o atraso de mais de 15 anos da justiça brasileira para corrigir a inverdade que já havia sido comprovada, bem como a existência de diversos casos em que não ocorreu ainda essa forma de reparação moral.

As dificuldades para conquistar esse direito por parte das vítimas do Regime Ditatorial Militar que vigeu entre os anos de 1964 a 1985 no Brasil parecem estar sendo aos poucos vencidas quando se reconhece a vitória representada pelo arranjo administrativo para as retificações de óbito por meio da Resolução nº 2/2017 da CEMDP. De fato, “a entrega das certidões contendo o reconhecimento oficial do Estado pelas mortes, assim como pedidos de desculpas, é uma das mais importantes formas de reparação imaterial.”³⁶

No cômputo dos avanços e dos obstáculos que ainda persistem para a efetivação dos direitos fundamentais ora abordados, vale ressaltar as observações preliminares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua última visita *in*

³⁶BRASIL. Ministério Público Federal. **Familiares de desaparecidos políticos recebem certidões de óbito retificadas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2019. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/maio/familiares-de-desaparecidos-politicos-recebem-certidoes-de-obito-retificadas>. Acesso em: 25 set. 2019.

loco ao Brasil realizada em novembro de 2018. Relembrou a Comissão que a impunidade de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar ainda é uma realidade a ser combatida, reiterando que o Estado deve adaptar o seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que, de acordo com a informação recebida, a sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund* ainda não teria sido cumprida integralmente pelo Estado brasileiro e a Lei de Anistia segue sendo aplicada a esses crimes.

Reafirmou-se a inadmissibilidade das disposições de anistia, de prescrição e do estabelecimento de excludentes de responsabilidade que tentam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todos proibidos por violar os direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sabe-se que a ausência de investigação judicial a respeito dos delitos cometidos durante o período ditatorial, assim como a falta de medidas de não repetição adequadas contribuem para a permanência da impunidade e da situação de violência dos órgãos de segurança pública. É fundamental que o aparato estatal brasileiro esteja vinculado às decisões da Corte Interamericana, realizando, nos tribunais nacionais e nos demais órgãos do Estado, o necessário controle de convencionalidade de decisões e normativas. Também é notório que, dos países da América-Latina, o Brasil é o único que não deflagrou

responsabilização penal individual aos autores das violações a direitos humanos perpetradas nos contextos de ditadura política.

Válido recordar também, como mencionado na própria sentença condenatória no caso Herzog,³⁷ que diversas Cortes Nacionais dos países das Américas incorporaram normas legais ou constitucionais sobre a imprescritibilidade para graves lesões a direitos humanos, como Equador, Paraguai, Guatemala, Uruguai e Venezuela.

Ademais, citando trecho da sentença no caso Vladimir:

Segundo a Comissão de Direito Internacional, na atualidade, “não parece haver nenhum Estado com legislação sobre crimes contra a humanidade que proíba o julgamento depois de transcorrido certo tempo. Pelo contrário, numerosos Estados aprovaram legislação específica contra toda limitação dessa natureza. 265 Além disso, ainda que nem a Convenção contra a Tortura nem o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proibam expressamente a aplicação da prescrição para graves violações desses tratados, os respectivos comitês criados para interpretar e monitorar o cumprimento de ambos os tratados estabeleceram que a tortura e graves violações ao Pacto não devem ser objeto de prescrição.”³⁸

³⁷COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 68. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

³⁸COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018**. 2018. p. 66. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

Em face de todo esse quadro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou dar continuidade às políticas públicas de memória, verdade, reparação integral e mecanismos de não repetição, segundo os parâmetros interamericanos. Também indicou a necessidade de criar um órgão de seguimento do cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade e fortalecer as atividades desenvolvidas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Outrossim, insistiu no avanço do cumprimento integral da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* (“Guerrilha do Araguaia”) e *Vladimir Herzog* e outros. Por último, a CIDH recomendou expandir o quadro de defensores públicos estaduais e federais, de modo a aumentar sua capacidade de oferecer assistência jurídica gratuita aos segmentos mais vulneráveis da população, o que certamente contribuirá, como demonstrado, para proteção e promoção dos direitos humanos aqui tratados, especialmente direito à verdade e à memória, fundamentais para a construção de um verdadeiro Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. **Familiares de desaparecidos políticos recebem certidões de óbito retificadas**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2019. não paginado. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/>

informativos/edicoes-2019/maio/familiares-de-desaparecidos-politicos-recebem-certidoes-de-obito-retificadas. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Lei Nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS. Relatório Nº 71/15: Caso 12.879. Mérito.

Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

OEA/Ser.L/V/II.156 Doc. 24, 28 out. 2015. não paginado.

Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos

Humanos. Assinada na Conferência Especializada

Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa

Rica, em 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil sentença de 15 de março de 2018. 2018.** p. 49-60. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA. **A Comissão da verdade no Brasil: por quê, o que é, o que temos de fazer?.** São Paulo: Núcleo Memória, 2012. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Caso Herzog.** [2017]. não paginado. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Direitos fundamentais, anistia política e supremo tribunal federal: a justiça de transição não concluída. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 22., 2013, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>

artigos/?cod=f65854da4622c1fl. Acesso em: 20 ago. 2019

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Blow-up: depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos**. [2009]. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo n.º 0059583-24.2011.8.26.0100 SP**. 2ª Vara de Registros Públicos.

Requerente: Maria Ester Cristelli Drumond. Relator: Juiz Guilherme Madeira Dezem, 12 de abril de 2012. São Paulo, 16 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-garantia-direito-verdade.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transacional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 2, jul./dez., 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (orgs.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.